

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2024

Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para incluir as instituições com atuação no acolhimento de animais, desde que cumpridos os requisitos que especifica.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Gutemberg Reis, objetiva alterar a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir as instituições com atuação no acolhimento de animais entre as entidades beneficentes certificadas e, assim, permitir que essas entidades gozem da imunidade tributária sobre contribuições à seguridade social.

O primeiro artigo modifica a legislação existente para garantir que as instituições voltadas ao acolhimento de animais sejam reconhecidas como entidades beneficentes, desde que cumpram os requisitos legais. O segundo artigo acrescenta um inciso ao § 2º do artigo 13 da referida lei, dispondo sobre o acolhimento de animais errantes, feridos ou doentes, além da prevenção de zoonoses e agravos à saúde pública.

Essas entidades, ao se registrarem no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderão ser certificadas como beneficentes, sem a necessidade de cumprir exigências adicionais previstas no § 1º do mencionado artigo 13.



Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância de fortalecer as ações preventivas desempenhadas por essas entidades para beneficiar a saúde pública. Ele também menciona que grande parte das doenças infecciosas humanas tem origem em animais, e que o Brasil abriga cerca de 150 milhões de animais de estimação, o que reforça a necessidade de reconhecer o papel dessas instituições no tratamento e acolhimento de animais abandonados.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação pelo Plenário, com despachos às Comissões de: Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2024 trata da inclusão das instituições de acolhimento de animais entre as entidades beneficentes, o que lhes permite obter imunidade tributária sobre as contribuições à seguridade social.

Tal medida é de grande relevância, dado o impacto significativo que essas instituições têm na promoção da saúde pública, especialmente na prevenção de zoonoses, que representam uma ameaça constante no mundo, pois 60% das doenças infecciosas humanas têm origem animal. As zoonoses também representam 75% das doenças emergentes no mundo.¹

No Brasil, zoonoses como a leptospirose e a leishmaniose são responsáveis por centenas de óbitos a cada ano. Por exemplo, entre 2015 e 2019, foram registrados 1.748 óbitos por leishmaniose no Brasil e, em 2023, o país registrou 258 óbitos por leptospirose.

¹ Informação disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/06-7-dia-mundial-das-zoonoses-3/>.



Estima-se que haja 30 milhões de animais abandonados no Brasil,² o que reforça a necessidade de políticas que incentivem e facilitem o trabalho dessas entidades.

Assim, as instituições que acolhem animais desempenham um papel relevante na prevenção de doenças transmitidas por animais abandonados, que são uma fonte significativa de risco para a saúde humana.

A imunidade tributária proporcionada por esta proposta para instituições devidamente registradas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, aliviará as dificuldades financeiras enfrentadas por essas instituições, permitindo-lhes concentrar seus recursos nas atividades de acolhimento e controle de zoonoses.

Desse modo, a matéria em análise possui elevado mérito sanitário e merece todo nosso apoio.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 38 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-13821

² Informação disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6573-abandono-de-animais-e-crime>.

